



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13411.000057/2004-51  
**Recurso nº** 163.225 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.048 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ARARIPE TÊXTIL S.A ARTESÃ  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

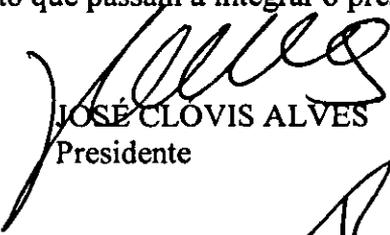
Assunto: LUCRO INFLACIONÁRIO

Exercício: 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. Tendo a pessoa jurídica realizado integralmente seu lucro inflacionário acumulado, a partir daí nasce o direito de o Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação, não cabendo a este Conselho a análise acerca da inconstitucionalidade da legislação aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR  
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch e José Clovis Alves

## Relatório

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 74 a 76, para exigência de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com referência ao exercício 2000, ano-calendário 1999 (1º a 4º trimestres), como a seguir especificado:

Valores (R\$)

Imposto	211,44
Juros de Mora	180,02
Multa de Ofício	158,58
Total do Crédito Tributário	550,04

Através do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 75 a 76, a autoridade fiscal relata o seguinte fato:

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/00, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17.02.2004.

A autoridade fiscal esclarece que o valor do lucro inflacionário de R\$ 2.013,77, realizado em cada um dos quatro trimestres de 1999 (fls. 58/59), corresponde a 2,5% do total do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, conforme dados constantes do Sistema SAPLI (fls. 09 a 12), e de acordo com o disposto no artigo 499 do RIR/1999.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 81 a 88 (juntamente com documentação de fls. 89 a 124), onde argumenta que a autoridade fiscal, ao tributar o lucro inflacionário, está, em verdade, tributando o patrimônio da empresa, pois a correção monetária, origem do lucro inflacionário, não caracteriza aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda. Acresce que a incidência do Imposto de Renda está intimamente ligada à existência, em determinado período, de acréscimo patrimonial, o que não ocorre em vista da apuração de saldo credor da correção monetária.

Segundo a impugnante, a pretensão da autoridade fiscal em tributar a correção monetária afronta disposições da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, em especial o artigo 43 do CTN, que define os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, para fins de incidência do imposto de renda.

Respalda sua argumentação em doutrina e jurisprudência exaustivamente referenciadas em sua peça impugnatória.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória, seja declarado nulo o auto de infração impugnado, desconstituindo-se, em decorrência, o crédito tributário sob exigência.

A DRJ manteve o lançamento tributário em parte, julgando o feito da seguinte forma:



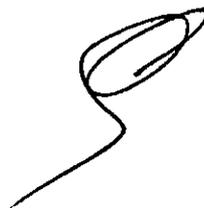
*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.”*

Inconformado com a referida decisão, apresentou o contribuinte Recurso Voluntário alegando, em síntese os mesmos argumentos já mencionados na Impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De acordo com a previsão do artigo 449 do RIR/99, a realização do Lucro Inflacionário deverá ser adicionada à apuração do Lucro Real na proporção de 2,5% no trimestre:

*“Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior.”*

No caso do não oferecimento à tributação da realização do Lucro Inflacionário, o fiscal encontra-se adstrito a aplicar a norma legal, lançando de ofício o imposto que deixou de ser recolhido:

*“Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a Menor na Demonstração do Lucro Real - A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.” (Acórdão 103-23.611, DOU 20.01.2009, 1º CC/3ª Câmara.)*

O contribuinte em sua defesa discute a legalidade deste dispositivo pois entende que estar-se-ia tributando o que não é renda. Importante destacar que na esfera administrativa compete a este Conselho tão somente verificar se o lançamento tributário encontra-se ou não em conformidade com a legislação tributária de regência, afastando-se, desta forma, a análise a respeito da inconstitucionalidade de lei. Este é o entendimento consagrado na Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes:

*“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Este entendimento é cediço neste órgão. Vejamos:

*“IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. Alegação de inconstitucionalidade de lei tributária não pode ser analisada*

*por esse Órgão Colegiado - Súmula 1º CC. nº 2." (Acórdão 101-96.709, DOU 6.11.2008, 1º CC/1ª Câmara.)*

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2009.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

